



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Existindo créditos reconhecidos, julgados e/ou liquidados, no curso ou após o encerramento do processo de recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores a impetração do pedido, tanto a forma de liquidação, como as condições de pagamento (prazos e valores), seguirão as disposições contidas neste Plano de Recuperação, sob pena de tratamento diferenciado dos credores.

Na hipótese acima, o prazo de carência, nas classes aplicáveis, será contado a partir da imutabilidade da importância do crédito.

Os créditos líquidos de todas as classes serão corrigidos monetariamente, conforme detalhado em cada classe, que incidirão desde a data da publicação da sentença de concessão da recuperação judicial, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração, até a data dos efetivos pagamentos, calculados *pro rata die*, ressalvadas as hipóteses de informação a destempo de dados para pagamento.

- 8.2. Pagamento de credores trabalhistas:** os credores da Classe I - Trabalhistas cujos créditos líquidos desta classe serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, corrigidos pela Taxa Referencial de Juros – TR acrescidos de juros de 1,0% (um vírgula zero por cento ao ano) a.a., a partir da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ou da publicação da decisão de eventuais embargos de declaração, se houver.

Serão pagos os créditos constantes na relação de credores ou no quadro geral de credores e que sobre os quais não haja pendência de julgamento de ações trabalhistas, habilitações, divergências, ações de impugnações e ações trabalhistas em trâmite, em liquidação ou a propor, relativas aos créditos com fatos de geradores anteriores ao pedido de recuperação Judicial.

A primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de concessão de recuperação judicial, ou da decisão de eventuais embargos de declaração, se houver, e as demais a cada 30 (trinta) dias, de acordo com as tabela abaixo e com as seguintes premissas:



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ✓ Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte maneira:
- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
 - Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
 - Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
 - Pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
 - Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) de créditos de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Os acordos realizados e homologados perante a Justiça do Trabalho forem mais benéficos financeiramente as **Empresas Arpeco.Cocelpa**, estes serão cumpridos em seus termos e não implicarão em tratamento diferenciado aos credores.

Nota⁰³: *Quando a legislação assim definir, no momento do pagamento, serão recolhidas por guias próprias as obrigações trabalhistas devidamente inscritas e que compõem o crédito do trabalhador, tais como FGTS, INSS, dentre outros.*

8.3. Pagamento de credores de garantia real

Aos credores integrantes da Classe com Garantia Real a Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela Taxa Referencial (T.R.) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

8.4. Pagamento de credores quirografários

Aos credores integrantes da Classe Quirografária, a Recuperanda propõe um desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.

8.5. Pagamento de credores de Pequena e Média Empresa

Aos credores integrantes da Classe de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, a Recuperanda propõe um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 90 (noventa) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 2% (dois por cento) ao ano.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nota⁰⁴: *Existindo créditos reconhecidos, julgados, e/ou liquidados após o encerramento processo de recuperação, cujos fatos geradores sejam anteriores à distribuição do pedido, tanto a forma de liquidação, como as condições de pagamento (carência, prazos e valores – inclusive pagamentos mínimos), seguirão as disposições contidas neste plano*

8.6. Observação geral para os créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários e de Pequenas e Médias Empresas (Classe II, III e IV)

Os créditos Trabalhistas, com Garantia Real, Quirografários e de Pequenas e Médias Empresas (Classe I, II, III e IV) reconhecidos, julgados, e/ou liquidados durante o processo da recuperação judicial poderão ser habilitados de forma retardatária pelas Recuperandas, mediante simples informação ao juízo, ou ainda mediante processo de habilitação retardatária pelo credor, nos termos previstos no art. 10, *caput* e §5º, da Lei de Falências e recuperação de Empresas - LFRE.

Os pagamentos desses créditos serão realizados nas mesmas condições e prazos definidos por tipo de classe neste Plano de Recuperação Judicial, contados a partir do trânsito em julgado da habilitação retardatária promovida pelo credor, ou do reconhecimento, pelo juízo da recuperação judicial, da habilitação feita pelas Recuperandas.

- ✓ De forma a evitar pagamentos insignificantes aos credores, o que oneraria demasiadamente a empresa com taxas bancárias e dificultaria o acompanhamento dos pagamentos pelos credores, o valor da parcela anual, sempre se respeitando o fluxo de pagamentos previsto no plano e o valor inscrito na recuperação, com os devidos tratamentos de deságio, parcelamento e atualização, jamais será inferior ao equivalente a 6 (seis) salários mínimos vigentes quando da época do pagamento, salvo se o valor remanescente para quitação do crédito nos termos do plano seja inferior a tal valor.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.7. Novação da dívida

Esse Plano de Recuperação Judicial quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores à solicitação do pedido da Recuperação Judicial, e obriga as Recuperandas e todos os credores a eles sujeitos, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005, no artigo 360 do Código Civil e artigo 515 do Código de Processo Civil.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da recuperação judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

8.7.3. Sentença concessiva da Recuperação Judicial: Esta constitui título executivo judicial novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, podendo no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos primeiros 2 anos, ser requerido pelos credores sua convalidação em falência nos moldes do artigo 61 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFRE – Lei 11.101/05.

8.8. Proposta de pagamentos aos credores

O Plano de Recuperação Judicial das **Empresas Arpeco.Cocelpa** pretende a reestruturação do seu passivo financeiro, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de garantir a preservação das empresas, com a consequente preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

Nesse sentido, as **Empresas Arpeco.Cocelpa** propõem novos prazos e condições de pagamentos dos débitos de seus credores (conforme prevê o artigo 50 da Lei 11.101/2005), de forma a preservar seus bens tangíveis e intangíveis



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(tais como a marca, *know-how* e a rede de distribuição), não obstante permitindo o acompanhamento direto dos interessados.

Além de contemplar o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe o provisionamento de parte de sua receita líquida para pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação judicial conforme as projeções que serão adiante demonstradas.

Vale ressaltar que o presente documento foi preparado consoante expectativas de mercado e desempenho futuro que as **Empresas Arpeco.Cocelpa** entendem como factíveis, e poderão gerar os resultados esperados para suas atividades e o cumprimento do plano proposto. Igualmente conta com o apoio de assessores profissionais, especialmente contratados, para conduzir as negociações com a comunidade de credores, com o intuito de encontrar as condições definitivas que atendam os interesses das partes envolvidas.

8.9. Premissas de projeção

Cumprе esclarecer que as premissas para o pagamento proposto neste Plano de Recuperação Judicial são baseadas nos seguintes valores já apurados para efeito de apresentação da primeira lista do rol de credores da recuperação judicial.

Como se pode verificar, conforme demonstrado, além dos débitos sujeitos à recuperação judicial, as **Empresas Arpeco.Cocelpa** possuem débitos de diversas naturezas que não se encontram no rol de credores da recuperação judicial, os quais, contudo, estão incluídos no seu fluxo de caixa geral, sendo este o motivo principal que impossibilita a destinação de uma maior parte de pagamentos aos credores da recuperação judicial durante os dois primeiros anos do plano proposto.

Com base na premissa de reaquecimento gradual do setor, as projeções levaram em consideração a reativação e aumento da utilização dos equipamentos para produção e prestação de serviços, com o conseqüente incremento de seu faturamento.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando-se as premissas expostas e a expectativa que a receita líquida projetada das **Empresas Arpeco.Cocelpa** reflita no pagamento aos credores relacionados.

8.10. Passivos fiscais

Dentre as causas que levaram à sociedade a atuação de crise econômica financeira, foi também o alto endividamento tributário, em que pese que os mesmos não compõem a recuperação judicial. As **Empresas Arpeco.Cocelpa** compromete-se a obter o parcelamento da integralidade do passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal na aprovação do presente plano, nos termos do artigo 68 da Lei das Falências e Recuperação das Empresas - LRF. Como forma de pagamento dos impostos as **Empresas Arpeco.Cocelpa** destinará um percentual pré-fixado de sua receita líquida para sua quitação.





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

9. Pagamentos especiais a credores

9.1. Pagamento a fornecedores de matéria prima

Os fornecedores de matéria prima que contribuírem para a continuidade das atividades das **Empresas Arpeco.Cocelpa** terão seus créditos amortizados de acordo com o fornecimento continuado e a concessão de crédito, entre eles destacamos:

9.1.3. Credores Elegíveis

Tendo em vista a necessidade de obtenção de matéria prima, as **Empresas Arpeco.Cocelpa** propõem estímulos a aqueles que aderirem a essa modalidade.

São elegíveis a condição especial os credores das classes de garantia real, quirografária ou de pequenas e médias empresas que continuarem fornecendo as **Empresas Arpeco.Cocelpa** produtos e/ou serviços, após a data de protocolo do pedido de recuperação judicial.

Todos os fornecedores de produtos ou serviços que, após a data do pedido de recuperação judicial, concederem crédito (prazo) na venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou concederem linhas de crédito para fomento as **Empresas Arpeco.Cocelpa**, serão incluídos no rol de "**credores parceiros/fomentadores**" e terão seus créditos amortizados de acordo com as condições das cláusulas seguintes.

9.2. Pagamento a fornecedores de capital de giro

As instituições financeiras que mediante abertura de limite de crédito para fomento, e/ou empréstimos de médio e longo prazo concederem crédito equivalente ao mínimo de 30,0% (trinta vírgula zero por cento) de seu crédito inscrito no Quadro-Geral de Credores, receberão o crédito sujeito à recuperação judicial nas seguintes condições:

- ✓ Não incidência do deságio previsto para a respectiva classe;